

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

I – Da Competência:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França¹:

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes² também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

A iniciativa é privativa do Poder Legislativo Municipal, na qual, qualquer vereador ou comissão poderá propor a honraria, conforme dispõe o artigo 12, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações não vislumbramos vício de competência.

II - Da Espécie Normativa:

A espécie normativa está adequada, tendo em vista, que o artigo 135 §1.º do Regimento Interno, disciplinam que o DECRETO LEGISLATIVO destina-se à concessão de título de cidadão honorário, moções ou qualquer outra honraria ou homenagem.

III - Dos Requisitos:

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis não apresentam requisitos ou critérios para concessão de título de cidadão honorário.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Desta forma, não há qualquer impedimento legal na propositura ora analisada, cabendo aos vereadores a análise do mérito, verificando se o homenageado merece receber tal honraria.

IV - Da Tramitação e Votação:

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, I do R.I.).

Após a emissão do parecer, na forma regimental, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria qualificada (2/3), em turno único de discussão e votação, em conformidade com o artigo 12, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal e artigo 135, §1º, alínea "d" e § 4º do Regimento Interno.

V - Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de prosseguimento do projeto ora examinado.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 26 de novembro de 2021.


Cristiana Hauch de S. Oliveira
Procuradora Geral

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 007/2021 – Concede ao Sr.
Gledson Santos Mendes Gama o título de Cidadão Embuguaçuense.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2021, de autoria de todos os Vereadores desta Casa, que pretende conceder ao Sr. Gledson Santos Mendes Gama o título de Cidadão Embuguaçuense.

Regularmente autuado, e com folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sem manifestação, encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos